



PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012

**A C Ó R D ã O**

7ª Turma  
CMB/rfs/ac

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA).** É obrigação do empregador fornecer ao empregado EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos artigos 166 e 167 da CLT combinados com a NR-6 da Portaria n° 3.214/78 do mesmo órgão. A entrega de equipamentos protetores em desconformidade com o preceituado nos referidos dispositivos, acarreta a obrigação de pagar o adicional de insalubridade, já que, nessas condições, não serão capazes de elidir os agentes agressores presentes no ambiente insalubre. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO. TROCA DE UNIFORME.** Ao decidir que o tempo gasto pelo empregado com a preparação para o trabalho (troca de uniforme), superior a 10 minutos diários, integra a jornada de trabalho, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula n° 366 do TST. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4° e 5°, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**, em que é Recorrente **BRF - BRASIL FOODS S.A.** e Recorrido **VALDIR DAMBRÓS**.

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 1.074/1.086), interpõe o presente recurso de revista (fls. 1.090/1.100) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

Despacho de admissibilidade às fls. 1.102/1.104.  
Contrarrrazões ausentes, conforme certidão à fl.  
1.107.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA)**

**CONHECIMENTO**

A reclamada sustenta, em síntese, que ficou comprovado o uso de EPI's suficientes e capazes de elidir o agente insalubre, e ainda com o devido certificado de aprovação. Afirma que a legislação não exige que as fichas de controle de equipamentos entregues aos trabalhadores contenham a indicação de certificado de aprovação. Aponta violação do item 15.4.1 do Anexo 1 da NR n° 15 da Portaria n° 3.314/78 do MTE. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“As partes convencionaram a utilização, como prova emprestada, por tratar-se de matéria idêntica, o laudo pericial realizado na RT 301/2012.

Na audiência de prosseguimento, conforme ata à fl. 216, a ré requereu a juntada das cópias dos laudos e notas fiscais anexados nos processos RT 300/2012 e RT 301/2012. O requerimento foi deferido e a autora nada manifestou quanto à questão.

Dessa forma, entendo que o laudo pericial aplicável ao caso foi juntado às fls. 222-226, o qual traz a seguinte conclusão, à fl. 225v: *‘executou atividades em condições insalubres em grau médio, conforme Lei n° 6.514/77, Portaria n° 3.214/78 e das Normas Regulamentadoras n° 15 no anexo 01 (agente físico ruído),(...)*’



PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012

Observo que o perito explicita em sua conclusão que não havia naqueles autos nenhuma CA – Certificado de Aprovação, sem o qual é impossível realizar uma análise do nível de redução, conforme preceitua a NR 01, 02 e 06.

Compulsando os autos, verifico que as fichas de controle de EPIs, às fls. 30-59, demonstram a entrega dos equipamentos ao autor, mas não trazem as anotações relativas aos certificados de aprovação. Esclareço que a referida CA – Certificado de Aprovação - é instrumento indispensável a comprovar o nível de redução de ruído do EPI fornecido.

Observo que a ré apresenta, às fls. 247-250, alguns certificados de aprovação relativos a equipamentos da empresa 3M do Brasil Ltda.

Contudo, não há comprovação nos autos de que os EPIs fornecidos ao reclamante sejam aqueles da empresa que possui o certificado de aprovação que a ré traz o certificado de aprovação.

Esclareço que a argumentação da reclamada no sentido de não ser demandada por lides decorrentes de perda auditiva em nada justificam a reforma da sentença. Destaco que o adicional de insalubridade é pago em razão do agente que o empregado fica exposto quando desempenha a sua função, ou seja, não importa se o labor irá causar perda auditiva, mas apenas a exposição ao ruído já caracterizará o direito do trabalhador. Nesse viés, descabe a presunção da reclamada de que os EPIs fornecidos são suficientes.

Ainda, em relação a questão da substituição dos EPIs, verifico que as fichas de entrega comprovam que, no período imprescrito, há entrega de protetor auricular em outubro de 2008, à fl. 50v, e após não consta qualquer entrega de novo protetor ou substituição de componentes quanto aos EPIs utilizados.

Observe-se que a própria ré reconhece, em suas razões de recurso ordinário, que foi constatado que a avaliação quantitativa do agente físico ruído ficou na ordem de 91 db (A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto no Anexo I da NR 15.

Destaco que apenas seria afastado a insalubridade pela comprovação de equipamentos que neutralizassem ou eliminassem os efeitos do ruído, o que não ocorreu nos autos.

Cabia à ré comprovar nos autos o fornecimento de EPI, com a devida certificação, capaz de neutralizar o agente ruído, ônus da qual não se desincumbiu.

Saliento que é obrigação do empregador, na forma do art. 157, I da CLT o correto registro dos EPIs e a comprovação da efetiva utilização pelos empregados, o que não ocorreu nos autos, visto que as fichas apresentadas pela ré não contém o certificado de aprovação.

Ademais, é certo que o laudo pericial goza de presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo à parte que o impugnar trazer elementos técnicos e também de fato, destinados a elidir a presunção. Porém, inexistindo prova em sentido contrário, prevalece a conclusão do laudo técnico, que constatou a existência de insalubridade em grau médio ante a ausência de registro do CA no termo de entrega de EPIs.



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

Ressalto que descabe a alegação da ré de que há contradição na prova pericial apresentada, uma vez que aceitou a utilização de prova emprestada. Ainda, quanto às notas fiscais apresentadas, entendo que não comprovam a substituição ou a utilização dos EPIs pelo autor de forma a atenuar o agente insalubre, uma vez que as próprias fichas de registro não apresentam essa prova.

Portanto, não merece reparos a sentença revisanda que condenou a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada, no aspecto.” (fls. 1076/1079)

Cinge-se a controvérsia em se determinar a necessidade de comprovação da existência do Certificado de Aprovação - CA para a eficácia dos equipamentos de proteção individuais - EPI's em elidir os agentes agressores à saúde dos trabalhadores.

No caso dos autos, ficou registrado que a reclamada fornecia os EPI's ao autor, mas sem o certificado de aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os artigos 166 e 167 da CLT, assim dispõem:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

“Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)” (destaquei)

Por sua vez, a NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com redação dada pela Portaria nº 25 de 2001, prevê em seu item 6.6.1, “c”, que cabe ao empregador, quanto ao EPI, “fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho”.

Consta ainda que:

“6.9.3 - Todo EPI deverá apresentar em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

6.9.3.1 - Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho poderá autorizar forma alternativa de gravação, a ser proposta pelo fabricante ou importador, devendo esta constar do CA.

(...)

**ANEXO II**

(...)

1.2 - Para obter o CA, o fabricante nacional ou o importador, deverá requerer junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a aprovação do EPI.

1.3 - O requerimento para aprovação do EPI de fabricação nacional ou importado deverá ser formulado, solicitando a emissão ou renovação do CA e instruído com os seguintes documentos:

(...)

b) cópia autenticada do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho ou do documento que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO, ou, ainda, no caso de não haver laboratório credenciado capaz de elaborar o relatório de ensaio, do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado pelo fabricante ou importador, e por um técnico registrado em Conselho Regional da Categoria;”

Constata-se, portanto, que um dos objetivos do certificado de aprovação é demonstrar que o equipamento utilizado pelo trabalhador foi produzido de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente.

Considerando, assim, o que estabelece a legislação de regência, conclui-se que os EPI's produzidos sem o certificado de aprovação não são capazes de elidir a insalubridade do ambiente de trabalho.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu devido o adicional de insalubridade em grau médio ao fundamento de que -os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, por não respeitarem a NR 6 do Ministério do Trabalho (ausência de certificado de autorização), não podem ser**



**PROCESSO Nº TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

reconhecidos como eficazes para a proteção dos trabalhadores contra o agente insalubre detectado- e de que -o fato de os equipamentos utilizados por ocasião da perícia possuírem CA não atesta que a autora efetivamente os tenha utilizado ao longo do contrato-. 2. O recurso de revista está fulcrado tão somente em divergência jurisprudencial e os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, porquanto não abarcam as mesmas premissas fáticas retratadas no acórdão regional. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1255-79.2012.5.12.0012 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014);

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da necessidade do Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Emprego para o fim de comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) em neutralizar os agentes insalubres. A Norma Regulamentadora nº 6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, com a redação atualizada pela Portaria nº 25 de 2001, prevê, no item 6.6.1, letra -c-, que, quanto ao EPI, cabe ao empregador -fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho". Ou seja, sem o referido Certificado de Aprovação (CA) o equipamento destinado a garantir à segurança e a higiene do trabalho não pode ser comercializado nem utilizado. Como, no caso, os EPIs utilizados comprovadamente não possuíam o Certificado de Aprovação (CA) competente, é devido o adicional de insalubridade, visto que não se encontraram aptos a elidir o agente danoso. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 1180-40.2012.5.12.0012 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS QUEIMADOS. AGENTES QUÍMICOS. O e. Tribunal Regional considerou que o laudo pericial concluiu que as atividades do reclamante eram insalubres em grau máximo e que o comprovante de entrega dos equipamentos de proteção não trazia o nome do creme fornecido, tampouco o certificado de aprovação, razão pela qual teve como não elidida a insalubridade. Para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 3661-05.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011);

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO. SÚMULA Nº 80 DO TST 1. Para excluir o direito ao



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

adicional de insalubridade, cumpre ao empregador demonstrar que o equipamento de proteção individual fornecido neutraliza completamente o agente nocivo à saúde e registrar na ficha de entrega ao empregado o respectivo certificado de aprovação junto ao órgão competente do Poder Executivo. Não basta, pois, fornecer EPI: o equipamento haverá de ser confortável e eficaz, o que se afere do controle de qualidade presumível da aprovação pela autoridade competente. Inteligência da Súmula nº 80 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 537-48.2013.5.12.0012 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014) ;

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. PROVA. No caso dos autos, a egrégia Corte Regional manteve a condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade ao constatar que a empresa não demonstrou que o equipamento de proteção fornecido aos trabalhadores estava de acordo com as normas técnicas, já que não apresentou o seu certificado de aprovação. Ademais, consignou que não houve prova da entrega dos EPIs à autora dentro do período de validade e se tais protetores foram trocados e/ou atualizados de acordo com as exigências. Neste contexto, para que se pudesse acatar a argumentação da reclamada em sentido oposto, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126. De qualquer sorte, o apelo não prospera no ponto, pois os arestos transcritos para demonstrar a divergência jurisprudencial mostram-se inespecíficos. No caso, as decisões transcritas trazem hipótese na qual se concluiu pela eficácia dos EPIs mesmo diante da carência do certificado de aprovação técnica. Ocorre que no caso vertente, a egrégia Corte Regional além de consignar a falta do referido certificado, apontou que a empresa não comprovou a entrega dos EPIs dentro do período de validade e a correta troca e atualização dos equipamentos. Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 417-39.2012.5.12.0012 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013) ;

“RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Do v. acórdão impugnado depreende-se que o adicional de insalubridade foi deferido em virtude do quanto apurado pela prova pericial, de não ter sido eliminado o agente nocivo à saúde com o uso de equipamento de proteção individual, realçando a falta de prova pela reclamada de que os EPIs fornecidos e utilizados eram adequados a neutralizar a exposição do autor ao agente insalubre, tal como exigido na norma regulamentar do Ministério do Trabalho, notadamente diante da falta do certificado de aprovação dos referidos equipamentos, de modo que, nesse panorama e diante da conclusão a que chegou a prova técnica quanto à exposição do autor a ambiente insalubre, não se percebe afronta literal aos artigos 818 da CLT; 333, inciso II, do CPC; e 5º, inciso II,



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 81400-06.2008.5.09.0026, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA). Sendo obrigação do empregador fornecer ao empregado EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos artigos 166 e 167 da CLT combinado com a NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do mesmo órgão, a entrega de equipamentos protetores em desconformidade com o preceituado nos referidos dispositivos acarreta a obrigação de pagar o adicional de insalubridade, já que, nessas condições, não serão capazes de elidir os agentes agressores presentes no ambiente insalubre. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1582-58.2010.5.06.0142, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014);

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DO EPI. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. Os artigos 166 e 167 da CLT e a NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho preveem que cabe ao empregador fornecer ao empregado somente o EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho. Nesse contexto, conclui-se que a eliminação ou neutralização da insalubridade está condicionada ao fornecimento de EPI cuja eficácia é atestada por meio de aprovação do órgão estatal competente, a qual por sua vez é demonstrada por meio da emissão do Certificado de Aprovação (CA), nos termos da legislação pertinente. Assim, constatado que a reclamada não se desincumbiu do dever de fornecer à reclamante equipamento adequado a elidir a insalubridade detectada no local de trabalho, devido é o adicional em comento. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)” (RR - 346-37.2012.5.12.0012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2013).

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que os equipamentos protetores não possuíam o aludido certificado de aprovação e, por isso, não seriam aptos a eliminar a insalubridade; se presentes, demonstrariam sua eficiência para o fim a que se destinavam. Concluiu, portanto, ser devido o mencionado adicional.

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, §4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.





PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012

**MINUTOS RESIDUAIS - PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO - TROCA  
DE UNIFORME**

**CONHECIMENTO**

A reclamada defende a validade das cláusulas coletivas que desconsideram o tempo gasto pelos trabalhadores com a troca de uniforme. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

Eis os fundamentos do TRT:

“O art. 4º da CLT prevê que considera-se como de serviço efetivo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador. Relativizando essa disposição, o art. 58, § 1º da CLT prevê que não são computadas nem descontadas da jornada diária as variações do horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Ou seja, a legislação autoriza a não consideração e, via de consequência, o não pagamento de 10min de trabalho diários, o que equivale a 50min, 1h ou 1h10min de trabalho semanais para quem trabalha, respectivamente, cinco, seis e sete dias por semana.

Não obstante, tais limites têm sido alargados em normas coletivas, à toda evidência prejudicando o trabalhador.

A questão não se soluciona invocando somente o art. 7º, XXVI da CRFB, que reconhece a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tal artigo não confere a adequada exegese quanto à extensão da criatividade normativa das normas coletivas, sem a interpretação conjunta com outros dispositivos constitucionais, como o art. 1º, III e IV e o art. 170 da CRFB, que prevêm à proteção à dignidade da pessoa humana (no caso, o trabalhador) e a valorização social do trabalho.

Além disso, deve-se ter em vista o contexto do art. 7º da CRFB, que, se quisesse autorizar a livre estipulação de quaisquer condições de trabalho, à revelia das disposições previstas na normatividade laboral heterônoma (estatal), não teria feito expressas remissões às possibilidades da negociação coletiva em incisos específicos (incisos VI, XIII e XIV).

Nesse íterim, é evidente que o reconhecimento da criatividade jurídica inerente à negociação coletiva e expressa nos instrumentos convenção e acordo coletivo de trabalho, submete-se a limites, convivendo com o art. 444 da CLT.

A existência de tais limites evidencia, no ordenamento jurídico, a diretriz interpretativa denominada pelo exímio pensador e atual Ministro do



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado, de princípio da adequação setorial negociada.

(...)

Entendo que os limites temporais em que pode haver trabalho mas não remuneração (a contraprestação que assegura bilateralidade e comutatividade do contrato de emprego, bem como dignidade ao trabalhador), previstos no art. 58, § 1º da CLT, integram as ‘normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora’ que fazem parte do patamar mínimo civilizatório que constitui limite à redução de direitos via negociação coletiva.

Entendimento contrário autorizaria disposições normativas ainda mais agressivas aos direitos laborais, pelas quais o trabalhador teria suprimido de seu contracheque parcela significativa do salário proporcional ao trabalho.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 366 do TST, aplicando-se também o raciocínio que conduziu à redação da Súmula 342 do referido tribunal.

Não está aqui se negando vigência ao inc. XXVI do art. 7º da CRFB/88, mas tão-somente negando vigência à parte dos acordos coletivos que prevê a quitação do tempo gasto com troca do uniforme, quando a prova dos autos demonstra o dispêndio de tempo superior ao convencionado, não anotado nos cartões-ponto, uma vez que não se pode conceber a não remuneração do tempo de efetivo serviço.

(...)

Nesse sentido, considero correto o entendimento da sentença *a quo*, uma vez a remuneração das horas extras encontra-se prevista na CLT, tendo natureza cogente e de ordem pública.

Nego provimento ao recurso, neste aspecto.

Mantenho o valor da condenação.”

Ressalte-se inicialmente que, consoante consignado na sentença, as partes estabeleceram que o tempo despendido para troca de uniforme era de onze minutos e cinquenta e sete segundos.

Ao consignar que o tempo gasto pelo empregado com a preparação para o trabalho (troca de uniforme), superior a dez minutos diários, integra a jornada de trabalho, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula n° 366 do TST:

**“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**  
Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.”



**PROCESSO N° TST-RR-1498-23.2012.5.12.0012**

A redação da Orientação Jurisprudencial n° 372 da SBDI-1 do TST corrobora tal tese:

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI N° 10.243, DE 27.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A partir da vigência da Lei n° 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4° e 5°, da CLT.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**